

PROC. TRT/15ª REGIÃO Nº 0001686-07.2013.5.15.0106

RECURSOS ORDINÁRIOS

1º RECORRENTE: ANGELO ODECIO BOVI

2º RECORRENTE: DARCI JOSÉ DE SOUZA

ORIGEM: 2ª VARA DO TRABALHO DE SÃO CARLOS

JUIZ SENTENCIANTE: RENATO DA FONSECA JANON

**ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL.
INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL.
PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS.
RECONHECIMENTO.**

Os arts. 186 e 927 do Código Civil consagram a regra de que todo aquele que, por ato ilícito, causa dano a outrem é obrigado a repará-lo, estabelecendo-se, como pressupostos da responsabilidade civil subjetiva - a ser aferida nos casos em que a atividade laboral desempenhada não importa em risco acentuado para a integridade física do empregado, acima do risco médio a que se encontra exposta a coletividade em geral - a ação ou omissão, culpa ou dolo, relação de causalidade e o dano experimentado pela vítima. Presentes tais elementos, é de rigor o deferimento da indenização, sobretudo por dano moral.

Trata-se de recursos ordinário e adesivo interpostos, respectivamente, pelo reclamado **ANGELO ODECIO BOVI** e pelo reclamante **DARCI JOSÉ DE SOUZA** contra a r. sentença de fls. 409/424, que julgou procedentes em parte os pedidos.

O reclamado, com as razões de fls. 428/439, postula exclusão da condenação ao pagamento de indenização por danos morais e materiais em decorrência do acidente de trabalho, pugnando, ainda, pela condenação do trabalhador às penas da litigância de má-fé.

O reclamante, com as razões de fls. 452/458, objetiva a majoração das indenizações arbitradas em origem, multas dos arts. 467 e 477 da CLT, depósitos do FGTS e honorários advocatícios.

Comprovado o recolhimento das custas e depósito recursal (fls. 440/441).

Contrarrazões pelo reclamante (fls. 452/458) e pelo reclamado (fls. 461/465).

Ausente o parecer do Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

À fl. 477, determinei, ao setor competente, que procedesse à retificação da autuação e demais registros, a fim de constar o nome correto do reclamante, segundo recorrente.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço dos recursos, inclusive, conjuntamente, quando da identidade de matérias; apenas no que tange ao pedido de diferenças de depósitos do FGTS veiculado no apelo adesivo do reclamante, observo que o Órgão Julgador de primeiro grau não o apreciou, analisando somente a questão atinente à incidência da multa fundiária e liberação do FGTS (v. fl. 422); assim, tendo a parte deixado de apresentar os embargos declaratórios, remédio cabível para sanar a omissão, nos termos do inciso II do art. 535 do CPC/73, vigente à época da prolação da r. sentença, não há como conhecer a matéria suscitada na instância recursal, sob pena de supressão de instância, operando-se a preclusão.

DOS RECURSOS ORDINÁRIOS DO RECLAMADO E DO RECLAMANTE

DO ACIDENTE DO TRABALHO – INDENIZAÇÃO POR

DANOS MATERIAIS E MORAIS

Insurgem-se as partes contra a condenação do reclamado ao pagamento de indenização por danos materiais, a ser paga de uma única vez, correspondente a um salário mínimo por mês, parcelas vencidas e vincendas, 13º salário, até a data em que o reclamante completaria 70 anos, bem como ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$40.000,00.

O reclamado objetiva a exclusão da condenação, sob alegação de ausência de culpa no acidente, ocorrido em razão das limitações físicas que já acometiam o reclamante e o levaram à queda da escada. Nega a existência de incapacidade, que decorreu de queda em sua residência com fratura no fêmur, mesmo porque encontra-se trabalhando em outra empresa, impugnando os valores arbitrados, enfatizando que o reclamado também é pessoa simples, sendo que o sítio já foi vendido para a própria sobrevivência da família.

O reclamante, por seu turno, pretende a majoração dos valores indenizatórios, alegando, ainda, ser devida indenização por danos estéticos.

Como é cediço, a Constituição Federal assegurou a todos o direito fundamental a *“um meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”* (art. 225, CF). Ademais, ao dispor sobre o Sistema Único de Saúde - SUS, enfatizou ser de sua competência a colaboração na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho (art. 200, VIII). Com efeito, a inserção do local de trabalho no conceito de meio ambiente confirma que o meio ambiente do trabalho, seguro e adequado integra a categoria de direito fundamental do trabalhador.

O acidente que ocorre no ambiente de trabalho é definido pelo art. 19, da Lei nº 8.213/91, como aquele que *“ocorre pelo exercício do*

trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho”, sendo equiparadas ao acidente do trabalho típico as doenças profissionais e as do trabalho (art. 20, da Lei nº 8.213/91), bem como os acidentes ocorridos no trajeto da residência para o local de trabalho ou deste para aquela (art. 21, da referida lei).

Paralelamente, os arts. 186 e 927 do Código Civil consagram a regra de que todo aquele que, por ato ilícito, causa dano a outrem é obrigado a repará-lo, estabelecendo-se, como pressupostos da responsabilidade civil subjetiva, a ação ou omissão, culpa ou dolo, relação de causalidade e o dano experimentado pela vítima, ressaltando-se que, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desempenhada pelo autor do dano implicar, por sua natureza, riscos para os direitos de outrem, a obrigação para reparar o dano independe de culpa, bastando-se a prova do nexo de causalidade, sendo a responsabilidade civil objetiva (art. 927, parágrafo único, CC), consagrada, nessa Justiça Especializada, nos casos em que a atividade desempenhada importa em risco acentuado para a integridade física do empregado, acima do risco médio a que se encontra exposta a coletividade em geral.

Pois bem.

No caso vertente, restou incontroverso que o reclamante sofreu acidente de trabalho, tendo caído de uma escada quando se ativava na colheita de laranja junto à árvore. No laudo pericial médico de fls. 379/387, o Sr. Perito concluiu:

“RESUMO:

O reclamante sofreu acidente em 07/02/2011, com fratura em joelho esquerdo. Houve evolução para artrose pós fratura e genu valgo, sendo submetida a prótese total de joelho em 16/02/2013. O quadro atual, com limitação de movimento em

joelho esquerdo, foi agravado por fratura em fêmur distal ocorrida alguns meses após a prótese, sofrida pelo reclamante em queda em sua residência. No momento do exame médico pericial, o reclamante não se apresentava em condições de exercer suas atividades laborais.

7. CONCLUSÃO

A análise do visto, exposto e discutido acima, permite concluir:

7.1. Foi possível constatar a ocorrência de acidente de trabalho típico, conforme documentação apresentada aos autos deste processo.

7.2. Foi possível estabelecer nexos causal entre o acidente sofrido pelo reclamante na data referida e as lesões sofridas pelo mesmo na região afetada, conforme documentação apresentada aos autos do processo e exame médico pericial.

7.3. A lesão foi agravada pela ocorrência de nova fratura na região afetada, não relacionada com atividade laboral.

7.4. O reclamante apresenta limitação funcional no membro afetado.

7.5. O reclamante encontra-se inapto para o trabalho.” (fl. 383)

Assim, não há como negar o dano e o nexo de causalidade decorrente do acidente de trabalho típico.

Quanto à culpa do reclamado, é certo que o empregador é responsável pelos riscos inerentes às atividades desenvolvidas pelo empregado, afigurando-se sua culpa pelo acidente sofrido pelo autor, ainda que por falta de observância do dever geral de cautela (art. 7º, XXI, CF), e diante da previsibilidade de riscos específicos no ambiente laboral, v.g. risco de queda quando da utilização de escada para a colheita de frutos, que demanda a adoção de programa de prevenção de riscos ambientais, uma vez que compete ao empregador cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho (art. 157, inciso I, CLT), o que não restou comprovado.

Registre-se, nesse contexto, que não há como atribuir a responsabilidade pelo acidente ao reclamante, ou seja, concluir, como pretendido

pelo empregador, que a queda da escada ocorreu porque o reclamante apresentava encurtamento de uma das pernas, em decorrência de paralisia infantil, ou mesmo porque omitiu a utilização de marcapasso com recomendação médica de evitar esforços.

Em verdade, a realidade dos fatos demonstra que o reclamante não teve a orientação e treinamento adequados quanto à prestação do serviço de colheita da laranja, mesmo porque, admitido em 01/11/2011 (CTPS de fl. 35), já sofreu o acidente em 07/11/2011.

Assim, inegável o aborrecimento e dissabor sofrido com o acidente, a dor física sofrida, enfim, a violação à integridade corporal e a redução da capacidade laboral, que impõe a manutenção da reparação moral e material.

Apenas no que tange aos valores arbitrados, penso que comportam razoável redução.

No que tange ao dano moral, tem-se que o arbitramento do valor indenizatório, que não configura um montante tarifado legalmente, deve ter um conteúdo didático, com vistas à compensação da vítima pelo dano, sem, contudo, enriquecê-la, como também à punição do infrator, sem levá-lo à insolvência, considerando-se, dessa feita, as condições econômicas e sociais das partes, a gravidade da lesão e sua repercussão, como também as circunstâncias fáticas, como o tempo de serviço prestado ao reclamado e o valor do salário percebido. Atualmente, não se pode perder de vista, ainda, o caráter sancionatório da medida, de modo a prevenir novas práticas dessa natureza.

Considerando-se, no presente caso, tais elementos, sobretudo as condições das partes (o último salário percebido pelo reclamante, em 24/10/2012, foi R\$622,00, segundo a narrativa exordial – fl. 05, sendo o empregador pessoa física, proprietário de sítio), o exíguo tempo de efetivo serviço para o reclamado (foi admitido em 01/11/2011 – CTPS de fl. 35 - e logo em 07/11/2011 sofreu o acidente) e o grau de sua culpa, reputo que o valor de

R\$20.000,00 atende plenamente aos fins expostos, sendo relevante consignar, a despeito da insurgência obreira, que não há qualquer elemento nos autos indicativo do dano estético que alega ter sofrido.

Quanto ao dano material, não se pode olvidar que a incapacidade experimentada pelo reclamante, que teve como gênese o acidente de trabalho, foi agravada por fatores alheios ao indigitado acidente.

Com efeito, o I. Médico Perito, consignou, em seu laudo pericial (fls. 380/382), que o reclamante, ao cair da escada, em 07/11/2011, teve fratura planalto tibial no joelho esquerdo, que foi imobilizado com gesso por 40 dias e, não estando bem quando da retirada do gesso, foi novamente engessado, assim permanecendo por mais 2 meses, recebendo alta em 31/05/2012 (documento de fl. 158). Não retornou ao emprego e, em 17/09/2012, foi admitido em outra empresa, permaneceu laborando e, após algum tempo, como as dores no joelho continuaram, submeteu-se a uma cirurgia para colocação de prótese no joelho esquerdo. Alguns meses após a cirurgia, sofreu queda na sua residência, com fratura do fêmur junto à prótese.

O *expert* refere que o raio x datado de 10/01/2013 do joelho esquerdo, sem prótese, demonstra a consolidação da fratura no planalto tibial, osteoartrose e fêmur sem alterações, sendo que no raio x de 24/05/2013, do joelho com prótese, já se infere fratura de fêmur distal, consignando, como “IMPRESSÃO DIAGNÓSTICA: FRATURA JOELHO ESQUERDO (Acidente de Trabalho). OSTEOARTRITE JOELHO ESQUERDO. ARTROPLASTIA JOELHO ESQUERDO COMPLICADA POR NOVA FRATURA.” (fl. 382vº - destaque do original).

Além de tais fatores, o I. Perito estimou a incapacidade do obreiro em 20% (anquilose total de um dos joelhos), adotando como referência a Tabela SUSEP (v. resposta ao quesito nº 1 do juízo – fl. 383vº).

Diante desse quadro, não há como prevalecer a indenização

por danos materiais, a ser paga de uma única vez, correspondente a um salário mínimo por mês, parcelas vencidas e vincendas, 13º salário, até a data em que o reclamante completaria 70 anos, até mesmo porque, nos casos em que é determinado o pagamento da indenização de uma só vez, o valor arbitrado não deve, necessariamente, vincular-se ao valor total que o reclamante receberia, caso estivesse trabalhando, ou ainda, durante toda sua vida, sob pena de enriquecimento indevido da vítima (v.g. na hipótese de morte, cessação da incapacidade ou aplicação do valor recebido no mercado financeiro para produzir renda futura), ou, imposição de um gravame ao empregador maior do que suportaria caso fosse condenado na forma de pensionamento, inviabilizando a atividade empresarial.

Nesses casos, portanto, não se pode perder de vista o quanto disposto no parágrafo único do art. 944 do Código Civil, devendo o julgador arbitrar, equitativamente, a indenização.

No caso vertente, entendo que o valor arbitrado em parcela única, apto a proporcionar a justa reparação na medida dos danos causados, deve ser reduzido para R\$30.000,00, por melhor atender aos fins expostos.

Portanto, dou parcial provimento ao recurso do reclamado para reduzir o valor da indenização por danos morais para R\$20.000,00 (vinte mil reais) e da indenização por danos materiais para R\$30.000,00 (trinta mil reais), e nego provimento ao apelo adesivo do reclamante.

Tendo sido fixado o valor da indenização por danos morais, como também dos danos materiais, de forma líquida, por este julgado, a correção monetária terá seu termo inicial para o devido cômputo a partir da data deste julgamento e os juros de mora incidirão desde o ajuizamento da ação (art. 883 da CLT), consoante posicionamento consolidado pelo C. TST, por meio da Súmula nº 439, *in verbis*:

“DANOS MORAIS. JUROS DE MORA E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012.

Nas condenações por dano moral, a atualização monetária é devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor. Os juros incidem desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT.”

DO RECURSO DO RECLAMADO

DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Não vislumbro, ao menos por ora, atitude deliberadamente temerária ou ímproba por parte do reclamante a justificar a sua condenação às penas da litigância de má-fé, como pretendido pelo reclamado recorrente.

Nego provimento ao recurso.

DO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE

DAS MULTAS DO ART. 467 E DO ART. 477, §8º, DA CLT

Sustenta o reclamante que foi dispensado sem justa causa e as verbas rescisórias não foram regularmente quitadas, resultando um valor negativo, sendo, portanto, devidas as penalidades previstas nos arts. 467 e 477, §8º, da CLT.

A insurgência, a rigor, sequer mereceria conhecimento, pois sequer impugna a decisão *in concreto* proferida, que entendeu pela manutenção da demissão por justa causa do obreiro, não remanescendo qualquer diferença rescisória a seu favor.

De qualquer modo, insta consignar que a multa do art. 477 da CLT não é devida em razão de eventuais diferenças deferidas em juízo, assim

como a penalidade do art. 467 da CLT não tem lugar relativamente a verbas rescisórias controvertidas.

Nego provimento ao recurso.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O reclamante busca a reforma da decisão que indeferiu o pleito de honorários advocatícios.

Todavia, o entendimento acerca da verba honorária nesta Justiça Especializada está consolidado nas Súmulas nº 219 e 329 do E. Tribunal Superior do Trabalho.

No caso vertente, apesar de o autor ter requerido os benefícios da justiça gratuita, colacionando declaração de hipossuficiência (fl. 32), não se encontra assistido pelo sindicato de sua categoria profissional, mas por advogado particular (fl. 31), não preenchendo os requisitos alhures mencionados, sendo certo, outrossim, que os arts. 389 e 404 do CC são aplicáveis nas obrigações civis, enquanto o caso *sub examine* sujeita-se à norma especial - Lei n.º 5584/70.

Nega-se provimento ao recurso, também no particular.

Diante do exposto, nos termos da fundamentação, decido **CONHECER** do recurso de **ANGELO ODECIO BOVI** e **CONHECER EM PARTE** do apelo de **DARCI JOSÉ DE SOUZA**; **PROVER EM PARTE** o recurso de **ANGELO ODECIO BOVI** para reduzir o valor da indenização por danos morais para R\$20.000,00 (vinte mil reais) e da indenização por danos materiais para R\$30.000,00 (trinta mil reais), com incidência de juros e correção monetária na forma da fundamentação, e **NÃO PROVER** o apelo de **DARCI JOSÉ DE SOUZA**, mantendo-se, no mais, a r. sentença.

Rearbitra-se o valor da condenação em R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) e das custas em R\$1.000,00 (mil reais).

**LUÍS HENRIQUE RAFAEL
DESEMBARGADOR RELATOR**